



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-21.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600448-21.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA, CLAUDIA GUEDES DA SILVA, ROGERIO MENESES DANTAS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. OMISSÃO INICIAL E ENTREGA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESÍDIA APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha apresentada pelo órgão de direção estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Alagoas, relativa às Eleições de 2024, autuada inicialmente por omissão na entrega das contas finais e posteriormente juntada de forma intempestiva, com declaração de ausência de movimentação financeira.
2. A unidade técnica apontou irregularidades, notadamente a ausência de prestação de contas parcial, a intempestividade das contas finais, a falta de extratos bancários dos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, omissão de informações sobre contas bancárias e irregularidade na constituição de advogado.
3. Após sucessivas intimações, inclusive pessoal, o partido permaneceu inerte.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de constituição válida de advogado, não sanada após intimação pessoal, impõe o julgamento das contas como não prestadas; (ii) estabelecer se a ausência de extratos bancários e de informações essenciais compromete a regularidade e a confiabilidade das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal impõe aos partidos políticos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17, § 3º, constituindo obrigação de natureza constitucional.

5. A prestação de contas possui natureza jurisdicional e exige a constituição de advogado como pressuposto de validade do processo, conforme art. 45, § 5º, e art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de entendimento pacificado do TSE.

6. A procuração apresentada não foi formalmente outorgada em nome do órgão partidário, mas pelos dirigentes em nome próprio, o que compromete a representação processual da pessoa jurídica.

7. O art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a citação pessoal do partido e de seus responsáveis para constituírem advogado no prazo de três dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, providência regularmente adotada no caso.

8. O partido, mesmo após três intimações, sendo a última pessoal, permaneceu inerte, demonstrando desídia processual que afasta a aplicação da mitigação jurisprudencial quanto à ausência de procuração.

9. A ausência de extratos bancários definitivos de todo o período de campanha viola o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e impede a aferição da veracidade da declaração de ausência de movimentação financeira.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas julgadas não prestadas.

### *Tese de julgamento:*

1. A constituição válida de advogado é pressuposto processual indispensável na prestação de contas de natureza jurisdicional, e sua ausência, não sanada após intimação pessoal, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2. A ausência de extratos bancários definitivos de todo o período de campanha configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e inviabiliza sua análise pela Justiça Eleitoral.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 17, § 3º; Lei nº 9.504/1997, arts. 28 a 32; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, § 5º; 53, II, "a" e "f"; 74, IV, "a" e "b"; 80, I; 98, § 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, PC nº 060121878, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 28/04/2023, DJE 11/05/2023; TSE, AgR-ED-REspEI nº 060140589/RN, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Ac. 22/08/2024, DJE 03/09/2024; TRE/AL, Prestação de Contas Eleitorais nº 060118847, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata Lima, DJE 27/05/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) em Alagoas, relativas às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/03/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo órgão de direção estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Alagoas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições de 2024, sob a égide da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O procedimento foi inicialmente autuado de forma automática, em razão da omissão na entrega das contas finais no prazo legal, conforme faculta o art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 10231628).
3. Posteriormente, a agremiação partidária procedeu à juntada das contas de forma intempestiva (ID 10240438), acompanhada de demonstrativos que indicavam a ausência de movimentação financeira ou de recursos estimáveis em dinheiro.
4. A unidade técnica deste Tribunal, por meio da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), procedeu ao exame preliminar e emitiu o Parecer Técnico de Diligências (ID 10384398), apontando as seguintes inconsistências: a) não entrega da prestação de contas parcial; b) intempestividade na entrega das contas finais; c) ausência de extratos bancários das contas de Outros Recursos dos meses de agosto, setembro e outubro de 2024; d) falta de indicação de informações relativas às contas bancárias; e) ausência de instrumento de mandato assinado para constituição de advogado em favor do órgão partidário e do tesoureiro.

5. Intimado para sanear as falhas no prazo de três dias, o prestador de contas manteve-se silente, conforme atesta o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10404972). No referido documento, o órgão instrutor ratificou as irregularidades apontadas, destacando que a ausência de procuração, se não suprida, ensejaria o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 98, § 8º, da norma de regência.
6. Diante da gravidade da recomendação técnica, foi determinada nova intimação, desta vez pessoal, do partido e de seus responsáveis, para regularização da representação processual (ID 10408098).
7. A diligência foi cumprida e transcorrido o prazo, não houve qualquer manifestação ou juntada de documentos.
8. O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 10421093), manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, sustentando que a ausência de capacidade postulatória, após a regular intimação pessoal, impede o conhecimento da contabilidade apresentada e configura desídia processual.
9. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
10. É o relatório.

## VOTO

### 1. Dever de prestar contas e requisitos formais

11. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
12. A Constituição Federal, em seu art. 17, § 3º, estabelece o dever dos partidos políticos de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

13. No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.504/1997 (arts. 28 a 32) e a Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplinam a forma de apresentação, análise e julgamento das contas eleitorais.
14. No processo em exame, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por órgão partidário estadual, com natureza jurisdicional e rito próprio, que exige a observância de requisitos formais e materiais, entre os quais se destacam: a) a abertura de conta bancária específica e a juntada dos extratos bancários de todo o período de movimentação; b) a apresentação de peças obrigatórias do SPCE; c) e, em razão da natureza jurisdicional do feito, a constituição de advogada ou advogado, nos termos do art. 45, § 5º, e dos arts. 53 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(i)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(i)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

15. O posicionamento consolidado no TSE é de que a ausência dos extratos bancários evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas (TSE - PC: 060121878 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 11/05/2023).

16. Do mesmo modo, a capacidade postulatória é requisito indispensável para a válida manifestação de

vontade em processo de natureza jurisdicional.

## 2. Das falhas apuradas no caso concreto

16. O cerne da presente demanda reside na verificação da regularidade das contas de campanha de órgão partidário estadual que, além de apresentar documentação deficiente, deixou de regularizar sua representação processual após sucessivas e específicas advertências judiciais.

### 2.1. Da Natureza Jurisdicional e da Capacidade Postulatória

17. É cediço que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, conforme pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060140589/RN, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 22/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 151, data 03/09/2024).

18. Por conseguinte, a presença de advogado é pressuposto processual de validade, indispensável para que o órgão julgador possa apreciar o mérito das contas.

19. Como destacado, o art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, elenca o instrumento de mandato para constituição de advogado como peça obrigatória.

20. No caso em tela, a procuração acostada ao ID 10240618 foi outorgada por Claudia Guedes da Silva e Rogerio Meneses Dantas. Embora identifiquem seus cargos, o documento não foi formalmente firmado em nome do órgão partidário (PMB/AL - CNPJ 23.950.789/0001-47), mas sim pelos dirigentes em nome próprio, o que vicia a representação da pessoa jurídica.

21. Depreende-se do caderno processual que esta Corte agiu com cautela e rigor processual, cumprindo o disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que preceitua:

Art. 98. (i) § 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

22. As intimações pessoais foram devidamente certificadas (IDs 10410101 e 10412872), restando evidenciada a ciência inequívoca.

23. O partido, mesmo após ser especificamente advertido quanto à sanção de não prestação, ficou-se inerte.

24. Não se olvida que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) inclina-se para considerar a ausência de procuração uma falha sanável, a fim de evitar o rigor excessivo do julgamento das contas como não prestadas. No entanto, tal flexibilização depende do dever de cooperação processual do prestador.

25. Neste caso, o partido foi intimado três vezes (IDs 10384419, 10404991 e 10408098), sendo a última de forma pessoal, e não respondeu a qualquer chamado judicial.
26. Essa desídia reiterada afasta a aplicação da mitigação jurisprudencial, uma vez que não houve qualquer tentativa de sanear o vício.
27. Este Regional, em casos semelhantes, assentou:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. AUSENCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1 O estudo técnico apontou três irregularidades graves: a) ausência de extratos bancários, b) ausência de procuração para constituir advogado e c) ausência de informações sobre os gastos de campanha. 2. As intimações realizadas foram infrutíferas no sentido do comparecimento do prestador aos autos para a regularização do processo. 3. Ausência de Procuração. Necessidade de constituição de advogado para representação processual em Juízo. Outras irregularidades. Parecer Ministerial pelo julgamento de contas como não prestadas. 4. Contas julgadas não prestadas. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato JOSE VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS, DEPUTADO ESTADUAL, nos termos do voto do Relator. Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060118847, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Malta Prata Lima, Publicação: DJE - DJE, 27/05/2024. (Rodrigo Malta Prata Lima, Publicação: DJE - DJE, 27/05/2024.)

#### 2.4. Das Irregularidades Materiais

28. Além da falha na representação, as contas apresentam irregularidades insanáveis, conforme parecer da SCEP (ID 10404972): a) Ausência de extratos bancários mensais (agosto a outubro de 2024); b) Omissão de informações sobre a conta "Outros Recursos".
29. A ausência de extratos bancários definitivos impede a Justiça Eleitoral de conferir a fidedignidade da declaração de "ausência de movimentação".
30. Sem tais documentos, não há como atestar se receitas ou despesas transitaram pelas contas de campanha, gerando desrespeito ao art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, é falha que compromete a transparência das contas.

### 3. DISPOSITIVO

31. Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de julgar NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) em Alagoas, relativas às Eleições de 2024, nos termos do art. 74, IV, alíneas "a" e "b", e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
32. Determino que a Secretaria Judiciária anote o impedimento do órgão partidário de receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a situação de contas não prestadas, observando o disposto no art. 80, I, da Resolução TSE nº

23.607/2019.

33. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator